

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TJSP – *Apelação Cível 1007213-21.2020.8.26.0590* – 11ª Câmara de Direito Privado – j. 04.12.2020 – v.u. – rel. Des. Gilberto dos Santos – *DJe* 04.12.2020 – Áreas do Direito: Civil; Educação.



Impossibilidade de redução significativa das mensalidades escolares, tendo em vista a diminuição de custos com ausência de aulas presenciais em decorrência da pandemia, pois fere a autonomia administrativa e financeira da instituição de ensino.

### Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STF, ADIn 6.448, j. 08.09.2021, *DJE* 14.10.2021;
- STF, ADIn 6.423, j. 21.12.2020, *DJe* 12.02.2021;
- STF, ADIn 6.575, j. 21.12.2020, *DJe* 12.02.2021; e
- TJSP, AgIn 2079763-21.2020.8.26.0000, j. 26.05.2020, *DJe* 28.05.2020.

### Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Educação superior em tempos de pandemia: uma perspectiva teórica da análise de caso relevante em uma situação de estado de calamidade pública de saúde no Brasil – O equilíbrio na relação entre instituição de ensino e seus alunos – O preço da mensalidade, de Guilherme Magalhães Martins, Edson Alvisi Neves e Eduardo Chow de Martino Tostes – *RDC* 136/279-298.

### **Apelação Cível n.º 1007213-21.2020.8.26.0590**

Comarca: São Vicente - 2ª Vara Cível

Apelante: Daisi Drielle Rocha Dias

Apelado: Unibr União Brasileira Educacional

Juiz(a) de 1ª Inst.: Mário Roberto Negreiros Velloso

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Curso de Direito. 1. Pretensão de redução significativa das mensalidades escolares (50%). Alegada diminuição de custos com ausência de aulas presenciais em razão da pandemia Covid-19. Imposição unilateral e que fere a autonomia administrativa e financeira das Universidades. Possibilidade de adaptação do currículo não descartada. Ausência, ademais, de previsão de alteração do status jurídico do contrato com base na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”. 2. Acesso às aulas on line. Discente que se mostra inadimplente. Impossibilidade. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (CC, art. 476). 3. Revelia. Honorários de advogado. Arbitramento. Inadmissibilidade. “Incabível impor ao vencido condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, apesar da revelia, o réu sair vencedor na demanda, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu”. Ação improcedente, porém sem imposição de honorários de advogado diante da revelia. Recurso provido em parte para esse fim.**

## COMENTÁRIO

### DESCABIMENTO DA REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS COM FUNDAMENTO NA REDUÇÃO JUSTIFICÁVEL DE DESPESAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

#### *PANDEMIC OPERATING COST IMPLICATIONS ARE NO BASIS FOR JUDICIAL ADJUSTMENT OF TUITION FEES*

#### 1. A MATÉRIA DE DIREITO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO CÍVEL N. 1007213-21.2020.8.26.0590

Em 10.12.2020, a 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dirimiu controvérsia jurídica de grande relevância à correta aplicação do Direito das Obrigações e do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da Pandemia do Coronavírus.

No caso concreto, o Tribunal se deparou com uma situação fática que se revela bastante corriqueira na realidade atual do país: uma estudante, enfrentando dificuldades econômicas decorrentes da Pandemia, ingressou com pedido de revisão judicial do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com instituição de ensino superior. Os fundamentos do pedido de revisão são, em síntese, a suposta redução de custos ocasionada pela conversão da modalidade das aulas do curso (de ensino presencial a ensino remoto), e a situação de dificuldade econômica que acometeu a autora em decorrência da Pandemia da Covid-19.

## 2. REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E SUA REVISÃO JUDICIAL POR ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Os contratos de prestação de serviços educacionais, sejam eles de ensino pré-escolar, fundamental, médio ou superior, estão sujeitos a uma série de normas restritivas da liberdade econômica, a exemplo daquelas insculpidas na Lei 9.870, de 1999.

A defesa do contratante nessa relação jurídica é há décadas uma pauta de relevo no país. Um de seus frutos, a Lei 8.039, de 1990, que estabelecia teto para reajuste de mensalidades (art. 1º) teve sua constitucionalidade desafiada em controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI n. 319-DF,<sup>1</sup> o Supremo declarou a constitucionalidade do estabelecimento, pelo legislador ordinário, de critérios de reajuste de anuidades ou semestralidades escolares. Nos termos do voto vencedor da lavra do Min. Moreira Alves, reconheceu-se a legitimidade da interferência do Estado na economia para regular a política de preços nesse tipo de relação econômica, desde que assegurada a intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Menos restritiva da liberdade econômica, a Lei 9.870, de 1999 revogou a sua antecessora, e desde então não há que se falar em teto legal para o reajuste de anuidades ou semestralidades escolares. O regramento vigente, no entanto, ainda traz uma série de previsões protetivas ao contratante de serviços educacionais (art. 1º, §§ 3º, 5º, 6º, 7º; art. 2º, *caput*; art. 6º, §§ 1º e 2º).

Os contratos de prestação de serviços educacionais são contratos bilaterais,<sup>2</sup> comutativos, e geralmente sujeitos à disciplina das relações consumeristas. Não são todas as relações jurídicas criadas sob o manto dessa espécie contratual que se subsumirão ao caráter consumerista das relações disciplinadas pela legislação específica e pelas normativas do Ministério da Educação.

Quando não se cogitar de adequada subsunção ao Código de Defesa do Consumidor, a revisão judicial há de seguir a disciplina do Código Civil. Daí porque a identificação do regime aplicável ao contrato, no caso concreto, é de suma importância, já que a partir dela se aferirão os dispositivos legais pertinentes, e, por consequência, o modelo teórico adequado à fundamentação da revisão.<sup>3</sup>

O tema da revisão judicial dos contratos por alteração superveniente das circunstâncias é um dos mais complexos objetos de estudo da ciência do direito,<sup>4</sup> e os seus fundamentos teóricos são múltiplos, muitos deles incompatíveis entre si, conforme observa Otavio Luiz Rodrigues Jr.<sup>5</sup> Em estudo referencial sobre o tema, o citado autor identifica doze desses fundamentos teóricos: 1) teoria da pressuposição; 2) teoria da vontade marginal; 3) teoria do erro; 4) teoria da base subjetiva do negócio; 5) teoria da base objetiva do negócio; 6) teoria do dever de esforço; 7) teoria da ruína ou da

1. STF, Pleno, ADI n. 319-DF, rel. Min. Moreira Alves, j. 03.03.1993. m.v.

2. Bilaterais são os contratos "em que cada um dos figurantes assume o dever de prestar para que o outro ou outros lhe contraprestem" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. v. 26. p. 96).

3. "[...] a temática da revisibilidade recebe tratamento muito distinto quer se trate de contrato submetido ao Código Civil, quer regido pelo Código de Defesa do Consumidor ou pela Lei 8.666/1996." MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 664.

4. CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2017. p. 1099.

5. RODRIGUES JR, Otavio Luiz. A revisão judicial dos contratos de consumo no Brasil. In: GOUVEIA, Jorge Bacelar; SILVA, Heraldo de Oliveira (Coord.). *I Congresso Luso-Brasileiro de Direito*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 44.

impossibilidade econômica; 8) teoria da boa-fé objetiva; 9) teoria da regra moral das obrigações; 10) teoria da equidade; 11) teoria da onerosidade excessiva; 12) teoria da imprevisão.<sup>6</sup>

O acórdão analisado enfrentou situação em que a devedora da prestação em tese excessivamente onerosa pleiteou a modificação equitativa. Francisco Paulo de Crescenzo Marino explica que, embora a leitura dos arts. 478 e 479 do Código Civil não pareça dar margem a dúvida quanto ao titular do direito à revisão do contrato afetado pela excessiva onerosidade superveniente, que seria somente o credor,

"a maior parte dos autores agrupou-se em torno da possibilidade de o devedor da prestação excessivamente onerosa pleitear não somente a resolução da relação contratual, mas também a sua modificação. [...] Este aparente consenso (refletido na praxe) foi registrado por Antonio Junqueira de Azevedo – ele próprio um defensor da visão dominante – no relatório brasileiro sobre a revisão contratual, apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant em maio de 2005".<sup>7</sup>

De forma muito sintética, a diferença entre os regimes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor no tocante à revisão judicial dos contratos por alteração superveniente das circunstâncias está em que a sistemática do Código Civil, centrada em seus artigos 478, 479 e 480, acolhe simultaneamente a teoria da onerosidade excessiva e a teoria da imprevisão. A pedra de toque é o elemento da imprevisibilidade de um fato extraordinário, ao que se soma o requisito da *extrema vantagem* à parte contrária à que pretende a revisão. A *ratio essendi* do art. 478 é a contenção da intervenção judicial.<sup>8</sup>

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria da onerosidade excessiva (art. 6º, inc. V, CDC),<sup>9</sup> dispensando o requisito da imprevisibilidade de um evento extraordinário, bem como o da extrema vantagem à contraparte.

Nesse sentido, o acórdão analisado aplicou corretamente ao caso a teoria da onerosidade excessiva. À luz dessa teoria, portanto, afastando a necessidade de análise da imprevisibilidade de evento extraordinário e da extrema vantagem à contratada, a 11ª Câmara firmou entendimento no sentido de que a aferição da onerosidade excessiva há de ser balizada por parâmetros objetivos. Deixou a Câmara de acolher, sob esse fundamento, o argumento subjetivista da ruína econômica superveniente do consumidor, consignando também que a autora sequer produziu prova suficiente nesse sentido.

O acórdão, ao final, também acolhe o argumento, controvertido em doutrina, da impossibilidade da arguição da alteração superveniente das circunstâncias pelo devedor em mora. Quanto a esse ponto, Otavio Luiz Rodrigues Jr. anota ser juridicamente viável "pedir a revisão de contratos: [...] c) com prestações devidas e não pagas, por efeito da mora, desde que se comprove que a cláusula ou a cobrança foram abusivas".

6. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 81-93.

7. MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 21-22.

8. RODRIGUES JR, Otavio Luiz. A revisão judicial dos contratos de consumo no Brasil. In: GOUVEIA, Jorge Bacelar; SILVA, Heraldo de Oliveira (Coord.). *I Congresso Luso-Brasileiro de Direito*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 60.

9. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 649.

Ora, não se afigura abusividade na cobrança de valores rigorosamente fixados e regularmente pactuados no ato de matrícula, ainda mais se se rememorar que a fixação do valor de semestralidades ou anuidades pelas instituições de ensino é objeto de regulação própria pela Lei 9.870/99.

Conforme leciona Judith Martins-Costa, abusividade contratual "diz respeito ao conteúdo contratual. Abusiva é a cláusula em si mesma porque ultrapassa aquilo que constitui, segundo a Ordem jurídica, o padrão mínimo de equilíbrio entre as posições contratuais".<sup>10</sup> É evidente que, a princípio, o padrão mínimo de equilíbrio entre as posições contratuais das partes no contrato de prestação de serviços educacionais está refletido no preço fixado nos termos do art. 1º da Lei 9.870/99, com base em previsão orçamentária anual (prospectiva).

Frise-se também que a abusividade do valor da mensalidade, caso se abstraia de circunstância superveniente, seria um vício a afetar o sinalagma genético da relação obrigacional, e nessa hipótese não se constataria o suporte fático da onerosidade excessiva, sendo eventual intervenção judicial justificada por outro fundamento (art. 51, inc. IV, CDC). Diferentemente das cláusulas abusivas, a ocorrência da onerosidade excessiva é um obstáculo que se opõe ao negócio jurídico no plano da eficácia<sup>11</sup> obrigacional (sinalagma funcional), e não no da validade.<sup>12</sup>

O próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 6.435/MA,<sup>13</sup> oportunidade em que declarou a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que impunham redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino, considerou que não se pode qualificar como abusiva, *per se*, a cobrança de mensalidades sem desconto por instituições de ensino durante o período da pandemia.

Colhe-se do voto do relator do referido precedente, Min. Alexandre de Moraes:

"Os precedentes citados acima indicam situações em que se identificou um *conduta ou prática abusiva* das instituições privadas de ensino locais que, por questões acessórias à prestação objeto do contrato em si (prestação de serviços educacionais), impunham aos consumidores taxas ou pagamentos extraordinários, como taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva, taxa de prova, de provas finais ou segunda chamada, não restituição de matrículas em caso de desistência. Ou seja, a partir de uma "*abusividade local*", agiu o legislador local em tutela aos consumidores, proibindo a prática que, em termos finais, não integrava o objeto essencial da contratação inicial.

O caso concreto é distinto, *pois não parte da descrição de condutas comerciais específicas que se mostrem lesivas ao consumidor, a partir do objeto do contrato estabelecido entre as partes*, justificadoras do exercício da competência concorrente do art. 24, VIII, da CF (responsabilidade por dano ao consumidor). Parte de uma situação de "normalidade" das obrigações fixadas no contrato e por conta de uma externalidade à relação contratual – a pandemia – altera elemento essencial do negócio jurídico ["o preço"], sem que se fundamente numa conduta abusiva ou ilícita do fornecedor.

Assim, a lei estadual em questão regula matéria atinente ao direito civil, pois determina uma modificação de elemento essencial do contrato a partir de uma externalidade, de forma

10. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 637.

11. Aduzindo que o sinalagma funcional está, para o negócio jurídico, no plano da eficácia: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. v. 26. p. 96.

12. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 646.

13. STF, Pleno, ADI n. 6.453/MA, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.12.2020. m.v.

similar ao comando dos arts. 478 a 480 do Código Civil (resolução ou modificação das obrigações contratuais por onerosidade excessiva decorrente de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis), *de forma abstrata e presumindo-se o prejuízo dos contratantes consumidores e um ganho ilícito por parte dos fornecedores.*" (p. 14-15 do Acórdão. Grifos originais.)

Lê-se do voto do Ministro Relator que as leis estaduais que intentaram impor redução obrigatória e proporcional de mensalidades na rede privada de ensino durante a Pandemia da Covid-19 partiam de uma *premissa equivocada*: a do caráter abusivo da cobrança do valor total das mensalidades durante o período de acometimento do país pela Pandemia.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, caso fosse, em abstrato, abusiva a cobrança, os Estados teriam competência para legislar sobre a matéria, à luz da jurisprudência da Suprema Corte. Portanto, o Plenário entendeu que a cobrança, *a priori*, não é abusiva. Nesse mesmo sentido é o julgado analisado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Também em linha com o julgado do STF, o Acórdão analisado acertadamente registrou que não se pode ignorar a existência de lei federal a respeito dos efeitos jurídicos da Pandemia da Covid-19 nas relações de direito privado, que inclusive traz normas específicas para certas relações consumeristas. Há de se considerar, nesse sentido, que a Lei 14.010/2020 optou por não estabelecer uma regra geral de revisão dos contratos de prestação de serviços educacionais. A tônica da solução do caso analisado, ao que nos parece, deve ser a tutela da segurança jurídica e a estrita observância das regras que disciplinam a revisão contratual em âmbito consumerista, *sem se olvidar das peculiaridades do contrato de prestação de serviços educacionais.*

O acórdão do TJSP registrou também uma realidade que não pode ser ignorada: as instituições de ensino não deixaram de arcar com a maior parte de suas despesas. Ao contrário, foram obrigadas a suportar despesas não previstas com aquisição de tecnologia, desenvolvimento de plataformas de ensino a distância, capacitação diferenciada do corpo de professores, contratação de técnicos, reformulação do projeto pedagógico e adaptação metodológica etc.

Mas pode-se ir além dessa constatação.

Uma das mais relevantes regras insculpidas na Lei 9.870, de 1999 é a que estabelece a periodicidade mínima de um ano para reajustes dos valores das prestações (art. 1º, § 6º).<sup>14</sup> Essa regra precisa ser considerada na revisão judicial dos contratos de prestação de serviços educacionais, pois aloca riscos econômicos e constitui uma restrição à liberdade econômica que cria, para as instituições de ensino, o ônus de observância a um planejamento orçamentário bastante rígido.

A periodicidade anual mínima dos reajustes, associada ao regramento legal restritivo dos reajustes (art. 1º, § 3º), são *fatores de conformação da álea assumida pelas instituições de ensino* nos contratos de prestação de serviços educacionais, e a revisão judicial do contrato em análise não pode ignorar essas vicissitudes, que são produtos da intervenção do Estado e do próprio intuito de proteção jurídico-econômica do contratante desse tipo de serviço.

A impossibilidade de cobrança retroativa de despesas, pelas instituições de ensino, à luz do art. 1º, § 3º, da lei de regência, impõe, por necessária paridade, a impossibilidade de restituição, ao

14. Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. [...] § 6º *Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.*

contratante dos serviços, de valores excedentes (provisões e despesas não incorridas). Dessa forma, eventual economia justificável da instituição de ensino com suas despesas ordinárias, contas de água, energia, despesas com transporte de funcionários etc. em razão por exemplo de um fato imprevisível extraordinário (suspensão das aulas presenciais por determinação do Poder Público) não pode ser considerada juridicamente como *vantagem*, pois o risco quanto a essas despesas orçamentárias já está contemplado no sinalagma contratual, é álea normal do contrato.<sup>15-16</sup>

Como o desembolso das instituições de ensino com despesas orçadas a menor não pode ser cobrado retroativamente dos alunos-contratantes (pois o reajuste na mensalidade é um orçamento prospectivo), também a economia com despesas orçadas a maior não pode reverter, retroativamente, em favor do consumidor.

Temos, portanto, que a observância da periodicidade anual mínima dos reajustes das matrículas, que decorre *ex lege*, impede a revisão judicial de contratos de prestação de serviços educacionais sob o fundamento de economia com despesas durante o período da Pandemia da Covid-19, em respeito à atribuição legal dos riscos econômicos da atividade. Isso, frise-se, é uma decorrência da regulação pelo Estado da remuneração do contratado na prestação de serviços educacionais. Entendimento em sentido contrário subverte a dinâmica imposta pela Lei 9.870, de 1999, em prejuízo da instituição de ensino credora, e fazendo com que o remédio da modificação equitativa da relação contratual atue, contrariando sua *ratio*, em prejuízo do equilíbrio econômico do contrato<sup>17</sup> e do equilíbrio das posições jurídicas entre credor e devedor.<sup>18</sup>

## CONCLUSÃO

O acórdão analisado revela adequada solução do caso concreto, e na análise do litígio aplicou corretamente as regras que disciplinam a revisão judicial dos contratos de consumo por onerosidade excessiva.

A revisão judicial dos contratos é um dos mais complexos temas da ciência do direito, e para a sua correta aplicação pelos tribunais pátrios são essenciais os contributos da dogmática jurídica. Conforme observa Menezes Cordeiro, a onerosidade excessiva "sem tradições, constitui uma fórmula indeterminada carecida de bases concretizadoras".<sup>19</sup> Daí porque o estudo dos fundamentos teóricos da revisão judicial dos contratos por alteração superveniente das circunstâncias é essencial para que se depurem conceitos e teorias que sirvam de instrumental adequados à solução dos casos concretos com suficiente grau de generalidade e coesão, evitando que a praxe judiciária reduza a aplicação do direito à equidade.<sup>20</sup>

15. Para um estudo da relação entre sinalagma, equilíbrio econômico do contrato e onerosidade excessiva: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 141.

16. Antônio Menezes Cordeiro não descarta da importância da identificação da álea normal do contrato para a análise da onerosidade excessiva. (*Da boa-fé no direito civil*. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2017. p. 1102-1103).

17. MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 23.

18. Leia-se, credor e devedor da prestação supostamente excessivamente onerosa.

19. MENEZES CORDEIRO, António. *Da boa-fé no direito civil*. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2017. p. 1102.

20. MENEZES CORDEIRO, António. *Da boa-fé no direito civil*. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2017. p. 1103.

Por fim, para fins de atualização do presente comentário à data de sua efetiva publicação, consignar-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADPFs n. 706 e 713, ambas de relatoria da Min. Rosa Werber, fixou em 18.11.2021 a seguinte tese:

"É inconstitucional decisão judicial que, sem considerar as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas, deixa de sopesar os reais efeitos da pandemia em ambas as partes contratuais, e determina a concessão de descontos lineares em mensalidades de cursos prestados por instituições de ensino superior".

A tese fixada pela Suprema Corte é salutar pois valoriza o direito constitucional à motivação das decisões judiciais. Nos parece que a decisão é um *prius* lógico à discussão que abordamos neste comentário, que por sua vez poderá, eventualmente, ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, não sob o prisma da constitucionalidade, mas sob o da legalidade, *ex vi* a sistemática imposta pela Lei 9.870, de 1999. Ademais, parece evidente que a análise de uma problemática de caráter essencialmente privado não pode deixar de levar em conta a dogmática própria do direito privado, especialmente em um campo rico em contribuições e aportes teóricos por parte da comunidade científica.

## REFERÊNCIAS

- CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2017.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. v. 26.
- RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A revisão judicial dos contratos de consumo no Brasil. In: GOUVEIA, Jorge Bacelar; SILVA, Heraldo de Oliveira (Coord.). *I Congresso Luso-Brasileiro de Direito*. Coimbra: Almedina, p. 41-77, 2014.
- RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

**PEDRO EDUARDO CLEMESHA**

*Mestrando em Direito Civil e Bacharel – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo – USP. Membro da Rede de Direito Civil Contemporâneo. Advogado. pedroclemesha@gmail.com*